



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.000359/2001-14
Recurso nº : 127.733
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1996 a 2000
Recorrente : INDÚSTRIA DE CALÇADOS BETTY LTDA.
Recorrida : DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 04 de dezembro de 2003
Acórdão nº : 103-21.455

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - NOTAS CALÇADAS - BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo das receitas omitidas, identificadas por "notas calçadas" é a diferença entre o valor consignado nas primeiras vias das notas fiscais e o valor registrado contabilmente. Sendo objeto de parcelamento o valor efetivamente omitido, cancela-se a tributação do valor já constante da contabilidade e das declarações de rendimentos.

CORREÇÃO MONETÁRIA ESPECIAL - LEI Nº 8.200/91 - ART. 2º - A correção monetária especial de que trata o artigo 2º da Lei nº 8.200/91, registra em conta de reserva especial somente é tributada nas situações previstas no parágrafo terceiro desse mesmo artigo, proporcionalmente à realização dos bens ou direitos, mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - Cancelado o lançamento do IRPJ igual decisão se estende aos lançamentos reflexos, visto tratar-se dos mesmos fatos que informam tais procedimentos e não haver argumentos outros a ensejar conclusão diversa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE CALÇADOS BETTY LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JAN 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.000359/2001-14
Acórdão nº : 103-21.455

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, NILTON PÉSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.000359/2001-14
Acórdão nº : 103-21.455

Recurso nº : 127.733
Recorrente : INDÚSTRIA DE CALÇADOS BETTY LTDA.

RELATÓRIO

INDÚSTRIA DE CALÇADOS BETTY LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau que indeferiu sua impugnação às exigências formalizadas nos autos de infração que lhe exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte, PIS, COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro, correspondente aos anos calendários de 1995 a 1999.

As exigências dos tiveram origem nas irregularidades imputadas pela fiscalização identificadas por omissão de receitas, verificada pela diferença entre o valor registrado na via fixa de algumas notas fiscais e o valor constante nas primeiras vias pertencentes aos arquivos dos clientes, bem como, pela falta de reconhecimento no resultado do ano calendário de 1995 da correção monetária especial, incorporada ao capital social.

Apreciados os presentes autos na sessão de 17 de abril de 2.002, foi o julgamento convertido em diligência, pela Resolução nº 103-1.749, no sentido de que fossem identificadas de forma clara as parcelas não impugnadas e objeto de parcelamento, e aquelas objeto do litígio.

Isto porquanto o julgado recorrido ao iniciar sua fundamentação explicitou que "cumpre observar que a impugnante não fez constar em sua defesa, de maneira clara, contra qual parte do lançamento efetuado ela não está oferecendo defesa, e sobre que valores apurados e infrações respectivas ela providenciou parcelamento".

E mais adiante informa que o processo seria analisado como um todo, no sentido de não ferir os princípios do contraditório e da ampla defesa, concluindo o julgado no sentido de manter integralmente as exigências.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.000359/2001-14
Acórdão nº : 103-21.455

Em cumprimento à diligência determinada, foi intimado o sujeito passivo, que, em resposta apresentou o quadro de fls. 616/619, onde estão discriminadas as parcelas objeto do litígio, com as explicações constantes das fls. 614/615.

Assim o remanescente da tributação e objeto de litígio desde a impugnação refere-se a:

- a) omissão de receitas identificadas por "notas calçadas" e notas fiscais emitidas em duplicidade, sendo tributada a totalidade do valor consignado nas primeiras vias, bem como do valor das notas emitidas em duplicidade, sendo neste item aplicada a multa qualificada de 150%;
- b) Ganhos de capital - falta de tributação da realização da reserva de correção monetária especial, quando do aumento de capital efetuado em 01/08/1995.

A impugnação do sujeito passivo, vinda com a petição de fls. 471/477, foi tempestivamente apresentada e combate ambas as infrações, deixando consignado que parte da exigência, aquela sujeita a multa de 150% foi objeto de parcelamento.

Inicialmente destaca a impropriedade da autuação quando exige imposto sobre a totalidade das notas fiscais ditas "calçadas", sem levar em consideração os valores constantes das vias fixas e já registrado contabilmente.

Quanto às notas fiscais emitidas em duplicidade, alega que devido a mudança de seu sistema de emissão de notas fiscais, autorizada pela Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais, reiniciou a numeração de suas notas fiscais. Assim, as notas fiscais nº 12017, 12018, 12060 e 12061, emitidas em 12/03/99 e 04/03/99, foram tidas, pela fiscalização, como emitidas em 05/02/96 e 20/02/96.

Alega, ainda, nesse ponto, que a fiscalização considerou a nota fiscal 011426, de 12/10/95, no valor de R\$ 1.062,00 como omissão de receita, sendo que a mesma foi regularmente contabilizada, sendo idênticas a primeira via e a via fixa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.000359/2001-14
Acórdão nº : 103-21.455

Quanto ao segundo ponto da imputação fiscal, alega que não cabe exigir tributo sobre incorporação de reserva de correção monetária ao capital social e que não optou pelo diferimento da tributação do saldo credor de correção monetária registrado no balanço de 31 de dezembro de 1991.

As exigências contestadas foram integralmente mantidas no julgamento monocrático, conforme consta da decisão de fls.527/536.

A autoridade monocrática manteve a exigência correspondente aos valores consignados nas vias fixas, considerando que, sendo os destinatários diferentes e outras as mercadorias, efetivamente ocorreram duas vendas para a mesma nota fiscal, não logrando a impugnante comprovar que efetuou somente uma operação comercial.

Rejeitou, também, os demais argumentos sob o fundamento de que a defesa não comprovou o contrário do afirmado pela fiscalização.

Quanto ao segundo ponto questionado, alega que a correção monetária especial refere-se aquela instituída pelo art. 2º da Lei nº 8.200/91 e sua realização tornou-se obrigatória com a incorporação da reserva ao capital social, ocorrido em 01/08/95.

Irresignada com a decisão monocrática, a contribuinte ingressou com a petição recursal, conforme consta às fls. 542/560 e os anexos de fls. 561/604, encaminhada a este Colegiado tendo em vista o arrolamento de bens, já efetuado pela fiscalização, conforme consta às fls. 467.

Relativamente ao primeiro item autuado, traz demonstrativos do fisco estadual que procedeu à semelhante tributação, relativamente ao ICMS, tributando apenas a diferença entre os valores consignados nas primeiras vias e as vias fixas. Alega, ainda, da impossibilidade de fazer circular mercadorias acompanhadas apenas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.000359/2001-14
Acórdão nº : 103-21.455

das vias fixas, quando então se justificaria a segunda venda a que se refere a fiscalização.

Quanto à inclusão de notas fiscais de ano calendário posterior, ou seja, de idêntica numeração, reafirma os pontos iniciais de discordância, a respeito no reinício da numeração de suas notas fiscais, fazendo anexar a nota fiscal nº 012086, de 28/02/96, última nota da antiga série e a primeira nota da nova série, a de nº 000001, de 01/03/96. Faz, também, a juntada das competentes autorizações do fisco estadual para impressão das mencionadas notas fiscais.

Pertinente à nota fiscal nº 011426, de 12/10/95, tida como não contabilizada, faz anexar comprovantes de sua regular contabilização.

O segundo item autuado, incorporação de reservas ao capital, alega que a mesma refere-se à correção monetária complementar (diferença IPC/BTNF) prevista no art. 3º da Lei nº 8.200/91 e que seu valor foi integralmente incluído na declaração de rendimentos do exercício de 1992, porquanto não optou pelo diferimento de sua tributação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.000359/2001-14
Acórdão nº : 103-21.455

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, considerando a realização das diligências determinadas por esta Câmara e o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Conforme consignado em relatório e decorrente das diligências efetuadas, as matérias submetidas à apreciação nessa assentada referem-se a omissão de receita por identificação de "notas fiscais calçadas" e notas não contabilizadas, bem como da tributação da reserva de correção monetária por sua incorporação ao capital social.

O primeiro item, relativo a omissão de receitas foi objeto de parcelamento na parte em que o valor das primeiras vias das notas fiscais eram superiores aos valores consignados nas vias fixas, restando o litígio apenas sobre o valor das vias fixas que foram registrados na contabilidade.

No entender do autuante e do julgador monocrático, o valor integral da primeira via deveria ser integralmente tributado por tratar-se operação diversa da consignada na via fixa.

Os argumentos do sujeito passivo foram da impossibilidade de circulação de mercadorias somente com a via fixa, bem como, em semelhante procedimento o fisco estadual cobrou o ICMS somente sobre a diferença dos valores consignados nas respectivas vias das notas fiscais.

Nesse ponto assiste razão ao sujeito passivo. O fato de estar consignado clientes diversos nas primeiras vias e nas vias fixas, não é suficiente para presumir que são operações diversas. Por outro lado, como alegou a recorrente, não há como circular a mercadoria com a via fixa do talonário. Para que se pudesse manter a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.000359/2001-14
Acórdão nº : 103-21.455

tributação como pretendido pelo fisco e o julgado recorrido, haveria que haver prova de duplicidade de vendas com a mesma nota fiscal, o que não foi feito, não competindo ao sujeito passivo trazer prova da inoccorrência das duas operações.

Assim, fica afastada a tributação da parcela remanescente das notas calçadas, ou seja, da parcela registrada nos livros comerciais e fiscais e objeto de tributação nas respectivas declarações de rendimentos.

Quando às notas fiscais de mesma numeração e períodos diferentes, a recorrente logrou trazer prova suficiente do reinício da numeração de suas notas fiscais, com a autorização do fisco estadual para impressão desses documentos. Fez, também, anexar aos autos a última nota fiscal da antiga numeração e a primeira nota da nova série de notas fiscais, o que demonstram não haver duplicidade de emissão de notas fiscais.

Ainda, pertinente a esse item, resta a tributação da nota fiscal nº 011426, de 12/10/95, considerada como não contabilizada, as provas dos autos demonstram seu regular registro, bem como da inoccorrência de duas notas fiscais com a mesma numeração como informou o julgado recorrido. As cópias juntadas aos autos são da mesma nota fiscal, apenas com cópias em formatos diferentes.

O segundo item autuado e objeto de exame foi enquadrado no artigo 32 da Lei nº 8.981/95 e teve a seguinte descrição da acusação:

“O contribuinte acima qualificado efetuou o aumento de capital em 01/08/95, Alteração do Contrato Social registrado na Junta Comercial de Minas Gerais em 30/8/95, sob o número 1396068, protocolo 951849000, com a utilização da Correção Monetária Especial, sem a realização dos efeitos desta correção monetária positiva nos lucros da empresa, observando-se que nessas épocas a opção do lucro era presumido, e houve aumento dos bens do ativo imobilizado, sem com contravalor ser tributado.

Observa-se que desde o ano calendário de 1992, esta Empresa declara pelo lucro presumido e desde então, nunca tributou os efeitos da correção monetária especial e nem os valores atribuídos aos bens do Ativo Imobilizado.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.000359/2001-14
Acórdão nº : 103-21.455

A recorrente, desde a fase impugnatória, alega tratar-se de correção monetária decorrente da diferença IPC/BTNF, a que se refere o artigo 3º da Lei nº 8.200/91, e que o mesmo foi tributado integralmente nesse mesmo ano, uma vez que não optou pelo seu diferimento.

Por outro lado, a autoridade julgadora, ao apreciar essa matéria alega que trata-se de correção monetária especial, prevista no artigo 2º da mesma Lei nº 8.200/91 e que a mesma deveria ser incluída no lucro tributável quando de sua incorporação ao capital social.

Da forma em que se encontra posta a acusação, julgamento e razões de defesa, restam dúvidas acerca da reserva constituída e sua efetiva tributação. Não se encontra nos autos nem registros contábeis, nem cópia da declaração de rendimentos do ano calendário de 1991.

A se considerar diferença de IPC/BTNF e sua integral tributação no ano calendário de 1991, o saldo da correção monetária estaria registrado no ativo permanente, nas respectivas contas, e comporia o saldo credor de correção monetária, levada então ao resultado do exercício, inexistindo reserva especial de correção monetária.

Por outro lado, a existência da reserva especial de correção monetária, traduz na efetiva correção monetária especial de que trata o artigo 2º da Lei nº 8.200/91, não podendo prevalecer os argumentos da recorrente de tratar-se de diferença IPC/BTNF, integralmente tributada em 1991.

Entretanto, a reserva especial não é tributada quando de sua incorporação ao capital social. Na forma das disposições do artigo 2º da Lei nº 8.200/91, especialmente seu parágrafo 3º, essa reserva somente é tributada proporcionalmente à realização dos bens reavaliados, mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título e dependendo da forma de tributação a que estiver sujeito a pessoa jurídica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.000359/2001-14
Acórdão nº : 103-21.455

Como não foi essa a acusação fiscal, ou seja, realização na forma acima prevista e, não sendo a incorporação ao capital uma forma prevista em lei de realizar a reserva especial, deve ser cancelado esse item.

Assim, considerando o parcelamento efetuado e, improcedentes as acusações remanescentes, deve ser cancelada a matéria objeto de questionamento da recorrente.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 2003


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

